DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1297/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7999/2013
PROTOCOLO	:	1416281
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BARAUNA, MANGEON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 10/2013,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e a empresa **Baraúna, Mangeon e Advogados Associados - ME,** cujo objeto é a contratação de serviços de assessoramento jurídico na condução de processos licitatórios.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório e do Instrumento Contratual (1ª e 2ª fases), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise preliminar, constatou algumas irregularidades, quais sejam:

> *"-Trata a presente contratação de serviço de assessoramento jurídico, para atuação em matérias do cotidiano do executivo municipal, serviços estes que cabem ao corpo de funcionários do legislativo;*
>
> *-De outro norte, está caracterizado que tal contratação burla as disposições constitucionais que trata da investidura no serviço público, ou seja, através de concurso público, ou ainda a nomeação em cargo de comissão;*
>
> *-Portanto resta claro que os serviços a serem executados pela empresa em questão carecem de legalidade;*
>
> *-Solicitamos ainda que seja carreado aos autos declaração acusando o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, indicando o número de profissionais da área de Direito, bem como o valor da remuneração de tais funcionários;*
>
> *-Necessário ainda a informação da data da realização do último concurso realizado para investidura de pessoal."*

Diante das irregularidades apontadas, a equipe técnica requereu a esta Relatora a notificação do jurisdicionado para apresentar suas justificativas.

Devidamente notificado, através do Termo De Intimação n. 2625/2013, o jurisdicionado apresentou sua resposta, anexada à peça 27.

Após, os autos retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-15042/2013 (peça 30),

opinando:

- Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório;
- Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4581/2014 (peça 36), concluindo:

- Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório;
- Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase);
- Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato (3ª fase).
- Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Após, os autos retornaram a esta Relatora para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, sendo ambos pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato em apreço.

Verifico que os órgãos de apoio entendem não ser saudável a prática, por parte da Administração Pública, a contratação serviços jurídicos

por certame, quando é possível a contratação mediante concurso público e, sendo nulo o procedimento licitatório, entende serem nulas as fases contratuais.

No tocante à terceirização dos serviços jurídicos, essa é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Mesmo aqueles órgãos que possuem os quadros preenchidos enfrentam severas dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional, falta de conhecimento de assuntos específicos ou o número diminuto de servidores.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Em outras palavras, a licitação deverá ser feita por uma de suas modalidades tidas por “comuns” (normalmente convite, pregão ou tomada

de preço) – o que exclui a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade – e mediante a expectativa de que os serviços serão executados eficientemente e a um preço justo.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Especificamente no caso em comento, os documentos exibidos pelo gestor demonstram ter havido a efetiva prestação de serviços por parte da contratada, lembrando que muitas das atividades são desempenhadas por meio de orientação verbal – o que torna impossível sejam comprovadas documentalmente.

Desta forma, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Constato ainda, que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato. Desta forma, a presente contratação se enquadrou nas determinações impostas pela Lei Federal 8666/93.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presen-

cial nº 002/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **Contrato nº 10/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e a empresa Baraúna, Mangeon e Advogados Associados - ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 06 de março de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

pri